

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 073/2019

EMENDA Nº 065/2019, de autoria do Vereador Gregório Rocha Venturim, que **Altera dispositivo do Projeto de Lei n. 032/2019 (ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.800/2007)**.

Parecer do Relator:

Assim diz a **Emenda**:

Art. 98.....

§1º Os servidores que prestam serviços extraordinários nos feriados e finais de semana, terão suas horas extraordinárias acrescidas de 100% (cem por cento), em relação à hora normal trabalhada.

§2º **O salário mínimo integrará a base de cálculo** de qualquer serviço extraordinário, quando o vencimento do servidor for inferior a esse piso constitucional. (negritamos e grifamos)

Notamos que o autor da emenda quer transformar o parágrafo único do projeto original em §1º, e, acrescentar o §2º. O erro está no §2º, pois assim a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** diz:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão conselho de política de administração e **remuneração de pessoal**, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

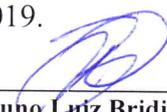
§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (negritamos e grifamos)

Senhores, a base de cálculo da hora extra é a remuneração e não o vencimento básico do servidor, devendo, inclusive, abranger o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentemente recebidas, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás. (Apelação: APL 0143435-29.2015.8.09.0180).

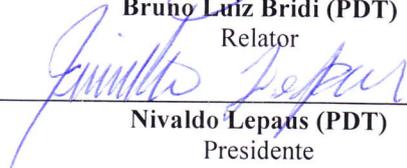
Além disso, o inciso IV do art. 7º c/c §3º do art. 39 da Constituição Federal **VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM**.

Diante do exposto, entendemos que a Emenda nº 065/2019 é **INCONSTITUCIONAL** por violar o inciso IV do art. 7º c/c §3º do art. 39 da Constituição Federal. **Somos pela sua REJEIÇÃO**.

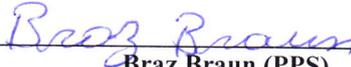
Sala Augusto Ruschi, 17 de dezembro de 2019.



Bruno Luiz Bridi (PDT)
Relator



Nivaldo Lepaus (PDT)
Presidente



Braz Braun (PPS)
Vogal